



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 11:038** — Determina que nas sedes das alfândegas de Lisboa e Pôrto e nas delegações junto das mesmas sedes e na de Leixões não sejam distribuídos serviços de verificação a aspirantes que não tenham já completado dois anos de classe.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:820** — Dispensa do pagamento da taxa militar os indivíduos que, tendo prestado por mais de um ano serviço de campanha em França ou em Africa, foram posteriormente julgados incapazes do serviço militar.

**Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:817**, que concede o subsídio de 6\$, estabelecido nesta lei e no artigo 5.º da lei n.º 880, assim como os benefícios estabelecidos provisória ou definitivamente na lei n.º 1:311, às viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e aos órfãos dos oficiais do exército e da armada, dos quadros coloniais, privativo e especial da guarda fiscal, que estejam ou venham a estar nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da carta de lei de 28 de Julho de 1880.

**Decreto n.º 11:039** — Estabelece o distintivo que os alunos matriculados no curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa deverão usar no uniforme do estabelecimento.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 11:040** — Transfere para Vila Franca de Xira a sede da flotilha ligeira.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 80** — Revoga o diploma do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 11 de Abril de 1923, pelo qual foi elevado de cinco a sete o número de juizes do Tribunal da Relação de Loanda.

### Ministério do Trabalho:

**Rectificação ao decreto n.º 11:021**, que abre um crédito a fim de ser entregue à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a importância do *deficet* respeitante ao ano económico de 1923-1924.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 4:484** — Esclarece dúvidas suscitadas sobre se os locais conhecidos pela designação de postos de desnatação estão ou não abrangidos na designação das fábricas a que alude o artigo 4.º do decreto n.º 10:195.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

Por ter sido ontem inserto indevidamente, por lapso, na 2.ª série do *Diário do Governo*, novamente se publica, devidamente numerado o decreto seguinte:

### Decreto n.º 11:038

Tendo nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto sido distribuídos a aspirantes de nomeação recente serviços de verificação, e dispondo os regulamentos aduaneiros que esses serviços só devem, em regra, ser desempenhados por inspectores e sub-inspectores, em vista da sua complexidade e importância: hei por bem, de conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e nas delegações junto das mesmas sedes, e na de Leixões não sejam distribuídos serviços de verificação a aspirantes que não tenham já completado dois anos de classe.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:820

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São dispensados do pagamento da taxa militar os indivíduos que, tendo prestado por mais de um ano serviço de campanha em França ou em Africa, foram posteriormente julgados incapazes do serviço militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a presente lei:

**Lei n.º 1:817**

**Artigo 1.º** É concedido às viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e aos órfãos dos oficiais do exército e da armada dos quadros coloniais, privativo e especial da guarda fiscal, que estejam ou venham a estar nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1880, o subsídio mensal de 6\$, estabelecido nesta lei e no artigo 5.º da lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919, assim como os benefícios estabelecidos provisória ou definitivamente na lei n.º 1:311, de 14 de Agosto de 1922.

**Art. 2.º** São abrangidas nas disposições do artigo anterior as viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimento, e os órfãos dos oficiais que actualmente não tenham pensão do Montepio Oficial, seja qual fôr a sua causa.

**Art. 3.º** Os subsídios de que trata o artigo 1.º só poderão ser concedidos às viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e às filhas solteiras, enquanto umas e outras se conservarem neste estado; aos filhos menores até 18 anos ou até os 20, quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso de aprendizagem, e bem assim aos que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência e dêles careçam.

§ único. Ao quantitativo de subsídios e respectiva melhoria será abatida a importância de qualquer pensão ou subsídio próprios que as viúvas ou órfãos auferirem, desde que a soma do subsídio e melhoria concedida por esta lei, com a soma dos rendimentos ou pensões próprios, exceda a importância total de 411\$60 mensais.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Domingos Leite Pereira* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*.

**1.ª Direcção Geral**

**4.ª Repartição**

**Decreto n.º 11:039**

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que ao artigo 9.º do regulamento para o curso de sargentos, de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914, seja acrescentado o seguinte:

§ único. Os alunos matriculados no curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa usarão, como distintivo, no uniforme do estabelecimento, duas espingardas de metal dourado de cada lado da gola, colocadas a seguir às iniciais da Casa Pia de Lisboa.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

**Decreto n.º 11:040**

Considerando a conveniência de transferir a base da flotilha ligeira para Vila Franca de Xira pelas vanta-

gens que oferece tanto pelo lado militar, como de instrução e ainda pelo lado da conservação do material das unidades da referida flotilha, por se encontrarem em águas tranqüilas e abrigadas;

Considerando que em Vila Franca de Xira se encontram recursos que permitem assegurar a conveniente manutenção da mesma flotilha;

Considerando que é possível instalar a sede da flotilha ligeira num estabelecimento adequado existente em Vila Franca de Xira;

Considerando que pelo decreto n.º 10:895, de 26 de Junho de 1925, foi alargada a área da jurisdição da capitania do pórto de Lisboa no Rio Tejo para montante do cais de Alhandra até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira) na margem norte, e cabo de Vila Franca na margem sul;

Considerando que não era possível dotar a área correspondente ao novo alargamento da capitania com o pessoal necessário para o exercício das funções de fiscalização e policiamento que ao Ministério da Marinha dizem respeito;

Considerando que, atribuindo ao chefe do estado maior da flotilha ligeira as funções de delegado marítimo da capitania do pórto de Lisboa em Vila Franca de Xira, na área correspondente ao citado alargamento, com a faculdade de utilizar pessoal e material da citada flotilha no serviço de policiamento e fiscalização, resulta a realização de um objectivo importante sem aumento de despesa, quer em pessoal, quer em material;

Considerando que dos efeitos desta nova jurisdição resulta aumento de receitas para o Estado sem aumento de encargos de pessoal e material;

Considerando que assim fica demarcada, por forma bem acentuada, a jurisdição da capitania do pórto de Lisboa por meio da flotilha ligeira no extremo limite de montante da mesma capitania;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É transferida para Vila Franca de Xira a sede da flotilha ligeira, que deverá compreender:

a) Um estabelecimento em terra adequado para o comando, secretarias, oficinas, depósitos, alojamentos e quartelamentos;

b) Campos de instrução e exercícios;

c) Cais acostável para atracação e amarração das unidades da flotilha ligeira;

d) Abastecimento de água, mantimentos e sobressalentes;

e) Amarrações apropriadas e em condições de permitir aos navios a conveniente segurança e campo marítimo livre para exercícios.

**Artigo 2.º** É criada a delegação marítima de Vila Franca de Xira, com jurisdição na área fluvial do rio Tejo para montante do cais de Alhandra até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira) na margem norte, e cabo de Vila Franca na margem sul, tendo como sede a sede do comando da flotilha ligeira.

**Art. 3.º** As funções do delegado marítimo de Vila Franca de Xira são exercidas pelo chefe do estado maior da flotilha ligeira, nessa qualidade dependente da capitania do pórto de Lisboa, utilizando o material e pessoal adequados da mesma flotilha no exercício das funções que neste artigo lhe são atribuídas, de acôrdo com o comando da flotilha ligeira.

**Art. 4.º** Ao comando da flotilha ligeira cumpre auxiliar com o recurso do pessoal e material na sua dependência o exercício das funções que à delegação marítima de Vila Franca de Xira pertencem.

**Art. 5.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

##### Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

### Diploma legislativo colonial n.º 80

#### (Decreto)

Tendo sido, por diploma do Alto Comissário da República em Angola, de 11 de Abril de 1923, elevado a sete o número de cinco juizes do Tribunal da Relação de Loanda; mas.

Considerando que o Govêrno Geral de Angola pediu que se reduzisse a cinco o número dos magistrados do referido tribunal;

Considerando que difficilmente pode ter-se como um acto de boa e regrada administração manter um quadro mais numeroso do que o impõem as exigências do serviço;

Considerando que a medida tomada pelo referido Alto Comissário excede os poderes conferidos a êsse magistrado na legislação em vigor;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o diploma do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 11 de Abril de 1923, pelo que foi elevado de cinco a sete o número de juizes do Tribunal da Relação de Loanda.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Isidoro Pedro Lezer Pereira Leite.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Rectificação ao decreto n.º 11:021, de 13 do corrente mês

Onde se lê:

«Capítulo 12.º, artigo 29.º, do orçamento do referido Ministério do Trabalho».

Deve ler-se:

«Capítulo 12.º, artigo 30.º, do orçamento do referido Ministério do Trabalho».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1925.—O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

#### Portaria n.º 4:484

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os locais conhecidos pela designação de postos de desnatação estão ou não abrangidos na designação das fábricas a que alude o artigo 4.º do decreto n.º 10:195, de 18 de Outubro de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, declarar que os postos de desnatação devem ser considerados como fábricas para efeitos da inspecção e fiscalização referidas no artigo 4.º do citado decreto, e que as condições a que devem obedecer para os restantes efeitos aqueles postos são as consignadas na alínea a) do artigo 17.º do mesmo decreto.

Outrossim deve ter-se como determinado que nos postos de desnatação é proibido o fabrico de manteigas e queijos por qualquer processo que seja.

Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1925. O Ministro da Agricultura, *Manuel Gaspar de Lemos.*

